DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4934/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1307/2017
PROTOCOLO	: 1775925
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO (A)	: AICIDES JESUS PERALTA BERNAL
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: MARILZA DA SILVA VAZ
TIPO DE PROCESSO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço do pedido de **registro do ato de aposentadoria por invalidez, da servidora Sra. Marilza da Silva Vaz**, que ocupou o **cargo de agente comunitário de saúde**, **na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde**.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de pessoal e Gestão Previdenciária - DFAPGP, se manifestou por meio da **Análise n. 29592/2018** (pç. 11, fls. 94-95), **pelo registro do ato de aposentadoria** em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 424/2019** (pç. 12, fls. 96), no qual apresentou o seguinte entendimento:

> *" Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*
> *De outro norte, **a remessa dos documentos se deu**, conforme destacado pelo corpo técnico, **de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa** ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."*

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria por invalidez** foi concretizada em acordo com as disposições do **art. 40, §1º, I,** da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo **registro do ato de aposentadoria por invalidez da servidora pública, Sra. Marilza da Silva Vaz**, que ocupou o **cargo de agente comunitário de saúde** na **Agência Municipal de Prestação de Serviços de Saúde,** com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

dak